



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a inclusão da “capoterapia” nas práticas integrativas e complementares em saúde - PICS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de São Paulo.

Para os fins da propositura, considera-se “capoterapia” a prática de terapia corporal inspirada nos movimentos e na musicalidade da capoeira, com a utilização de elementos lúdicos e culturais, e respeitando a condição física, as potencialidades, os limites e as características psicológicas e individuais de cada participante, voltada especialmente para pessoas idosas.

Nos termos do projeto, são princípios orientadores da “capoterapia”, entre outros, a defesa da saúde pública, com respeito ao direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas e das pessoas com deficiência física, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida, bem como a proteção da saúde e promoção do bem-estar.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Em seu aspecto de fundo a propositura institui medida atinente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).



Nesse aspecto, importante observar que a Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196).

No mesmo sentido, o art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças, e o art. 215 ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência desta Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir, que visa adequar a redação do projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, disciplinando as competências da referida Comissão, bem como eliminar a imposição de prazo ao Executivo para regulamentação da lei, por tratar-se de medida incompatível com a separação dos Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0005/2024.

Dispõe sobre a inclusão da Capoterapia nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída a Capoterapia no rol das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se Capoterapia a prática de terapia corporal inspirada nos movimentos e na musicalidade da capoeira, com a utilização de elementos lúdicos e culturais, e respeitando a condição física, as potencialidades, os limites e as características psicológicas e individuais de cada participante, voltada especialmente para pessoas idosas.

Art. 3º São princípios orientadores da Capoterapia:



I - a defesa da saúde pública, com respeito ao direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas e das pessoas com deficiência física, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida;

II - a proteção da saúde e promoção do bem-estar dos usuários;

III - o exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, assentado na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;

IV - a complementariedade com outras profissões de saúde.

Art. 4º Compete aos profissionais da Capoterapia:

I - praticar os atos pertinentes à Capoterapia respeitando as limitações pessoais de cada aluno;

II - observar as limitações de cada área das práticas integrativas;

III - acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

IV - exercer a Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro;

V - obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e a legislação em vigor;

VI - preservar a honra, o prestígio e as tradições das práticas da Capoterapia;

VII - respeitar os valores morais e a intimidade da pessoa idosa, assim como de todos os praticantes.

Art. 5º Para implantação da Capoterapia como prática integrativa complementar poderão ser celebradas parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira aptos a ministrar aulas de Capoterapia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em